Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007495-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo - Espécies de Contratos

Requerente: Nubia Tanaka

Requerido: Sherilyn Fronteira Crnkowise

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

NÚBIA TANAKA pediu o despejo de SHERILYN FRONTEIRA CRNKOWISE, do imóvel locado, situado na Rua Dona Alexandrina, nº 1.158 - Jardim Macarengo - São Carlos – SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação da locatária ao pagamento do débito.

Citada, a ré não contestou o pedido nem purgou a mora.

Manifestou-se a autora afirmando que o imóvel fora desocupado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, tal relação está comprovada documentalmente.

O despejo é a consequência, mas nesse ponto o processo perdeu objeto, pois houve desocupação voluntária.

Subsiste o interesse processual da autora, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno SHERILYN

FRONTEIRA CRNMKOWISE a pagar para NÚBIA TANAKA, o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA